Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.721491/2013-11

Processo nº	11065.721491/2013-11
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-005.418 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	07 de abril de 2021
Recorrente	CORTUME KRUMENAUER SA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/2018. RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL. ELEMENTO FORMADOR DO CRÉDITO APURADO.

Considerando a posição estampada no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, se o valor que forma o crédito demonstrado pelo contribuinte é oriundo de débito de estimativa mensal, confessado por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), não há motivo para o Julgador denegar o direito pretendido, ainda que a compensação do tributo não tenha sido homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos a Conselheira Edeli Pereira Bessa e o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que votaram por negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Livia De Carli Germano e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Andréa Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 313 a 345) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão nº 1301-004.151 (fls. 271 a 305), proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 12 de outubro de 2019, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte. Confira-se:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - (IRPJ)*
>
> *Ano-calendário: 2011*
>
> *COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. DÉBITO ANTERIOR NÃO QUITADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INDÉBITO.*
>
> *Como a extinção do crédito tributário por homologação de compensação declarada retroage à data de apresentação da DCOMP, o litígio em torno da não homologação de compensação de estimativa constitui prejudicial à decisão acerca do saldo negativo formado com a estimativa e utilizado em compensação.*
>
> *Confirmada a não homologação das compensações de estimativas que compõem o saldo negativo ora pleiteado, e não tendo sido os referidos débitos adimplidos no prazo de 30 dias após ciência da decisão administrativa irreformável, não há como se reconhecer o indébito pleiteado, pois é inadmissível o contribuinte primeiro beneficiar-se do crédito antes do pagamento do tributo que daria ensejo àquele indébito. Inteligência dos Acórdãos 9101-004.447 e 9101-004.450.*
>
> *SALDO NEGATIVO NÃO RECONHECIDO E FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *Deve a unidade de origem adotar as cautelas necessárias a fim de que os débitos do presente processo não sejam cobrados em duplicidade com os débitos de estimativa já inscritos em dívida ativa que formavam o saldo negativo pleiteado e cujas compensações não foram homologadas.*

Em resumo, a contenda tem como objeto PER/DCOMP referente a compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, homologado apenas parcialmente, por suposta insuficiência creditícia, em razão da utilização de estimativas compensadas, não homologadas, na sua formação.

Registre-se desde já que a *celeuma* que prevalece nos autos é exatamente a utilização de estimativas objeto de compensação, não homologada, na formação do crédito pretendido, tratadas no Processo Administrativo nº 11065.000715/2010-12.

Documento nato-digital

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

> *Cuida-se do Recurso Voluntário de 05/10/2015 (e-fls. 199/204) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre de e-fls. 190/193 que, ao julgar manifestação de inconformidade improcedente, não reconheceu a diferença de direito creditório que, anteriormente, também não fora reconhecida pela Unidade de origem da RFB, no caso DRF/Novo Hamburgo (e-fls. 134/140).*
>
> *Quanto aos fatos, consta:*
>
> *- que, em 26/03/2012, a contribuinte apresentou, pela internet, Pedido de Restituição - PER de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2011, no valor de R$ 1.020.214,61, utilizando o programa gerador PER/DCOMP nº 25942.29443.260312.1.2.02-7334 (e-fls. 02/07).*
>
> *- que o PER, inicialmente eletrônico, foi baixado para tratamento manual;*
>
> *- que, em 29/04/2013, a DRF/Novo Hamburgo reconheceu, em parte, o crédito pleiteado, ou seja, deferiu R$ 652.315,71 (valor original), conforme conclusão do Despacho Decisório que transcrevo (e-fls. 134/140), in verbis:*
>
> *(...)*
>
> Conclusão
>
> 27. Dessa maneira, conclui-se que o interessado faz jus de forma parcial ao direito creditório pleiteado, em razão de existência de parcela litigiosa, na qual não residem os atributos de liquidez e certeza, imprescindíveis ao crédito objeto de Pedido de Restituição, decorrente de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011.
>
> 28. Ante o exposto, com base no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, na Competência Delegada pela Portaria DRF/NHO nº 46, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 23 de julho de 2012, nos termos dos artigos 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), nos termos do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e com base na Legislação do Imposto de Renda, PROPÕE-SE O RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO pleiteado a título de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2011, por meio de PER/DCOMP nº 25942.29443.260312.1.2.02-7334, no valor original de R$ 652.315,71 (seiscentos e cinquenta e dois mil trezentos e quinze reais e setenta e um centavos).
>
> *(...)*
>
> *Consta da fundamentação do despacho decisório que a diferença de saldo negativo do IRPJ R$ 367.898,90 não foi deferida, pois os débitos de estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário 2011 (períodos de apuração março/2011 a agosto/2001) foram objeto de compensações tributárias nos autos do processo nº 11065.000715/2010-12 cujas compensações foram rejeitadas tanto pela unidade de origem, quanto pela DRJ; que, assim, os débitos de estimativas mensais desses PA estariam em aberto, não podendo gerar crédito ou compor o*

Documento nato-digital

saldo negativo do AC 2011; que referido processo conexo subiu ao CARF em face de Recurso Voluntário e-fls. 134/140, in verbis: (...)

(...)

Ciente desse despacho decisório em 06/06/2013 por via postal, Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 154/156), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade ainda no mesmo dia, ou seja, em 06/06/2013 (e-fls. 157/161) cujas razões, em síntese, foram assim consignadas no relatório da decisão ora recorrida (e-fls. 190/193), in verbis:

(...)

A ciência da decisão administrativa ocorreu no dia 6 de junho de 2013 (fl. 155).

O contribuinte, inconformado, apresentou manifestação de inconformidade no mesmo dia em que teve ciência da decisão administrativa (6 de junho de 2013 – fl. 157).

O interessado alegou descumprimento de ordem judicial por parte da autoridade administrativa, uma vez que o direito ao crédito presumido do IPI havia sido reconhecido pelo Poder Judiciário. Se o crédito foi reconhecido, as estimativas de IRPJ foram quitadas, havendo direito à restituição integral do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2011.

O recorrente alega que seus créditos fruto da quitação das estimativas de IRPJ "são absolutamente "líquidos e certos", na medida em que decorrem de decisão judicial transitada em julgado" (fl. 160).

Assim, se até a presente data a Receita Federal não realizou a baixa definitiva do processo administrativo nº 11065.000715/2010-12, isso não pode impor um prejuízo para o contribuinte.

Requer, por fim, (1) o reconhecimento integral do seu crédito e (2) a baixa dos processos administrativos decorrentes da ação judicial nº 2005.71.08.001269-5/RS.

(...)

Na sessão de 31/08/2015, a 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo a diferença de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2011 de R$ 367.898,90, conforme Acórdão (e-fls.190/193) cuja ementa, dispositivo e voto condutor transcrevo no que pertinente:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO APURADO ANUALMENTE. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Estimativas não quitadas não incrementam o saldo negativo do IRPJ, não ensejando qualquer restituição. A quitação das estimativas objeto de um processo não pode ser novamente apreciada em processo subseqüente que trata da restituição do saldo negativo do IRPJ, uma vez que configurada a litispendência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Documento nato-digital

(...)

Em 23/09/2015, a contribuinte tomou ciência desse decisum (e-fls. 196/197), e apresentou Recurso Voluntário em 05/10/2015 (e-fls. 199/204), pedindo a reforma da decisão a quo, cujas razões - em síntese - são as seguintes:

(...)

Na sessão de julgamento de 20/09/2018, em face da conexão por prejudicialidade (Processo conexo nº 11065.000715/2010-12), o CARF sobrestou o julgamento do presente processo até que sobreviesse decisão definitiva, irreformável, na órbita administrativa naqueles autos, conforme Resolução nº 1301-000.628 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 221/232).

Finalmente, conforme Despacho de Encaminhamento de 02/10/2019 (e-fl. 270), os autos retornam para julgamento, in verbis:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em face da Resolução 1301-000.628, de 20/09/2018 (fls. 221/232), foi juntada a este processo cópia do Acórdão 3402-005.871, de 27/11/2018, referente ao processo 11065.000715/2010-12, cuja decisão tornou-se definitiva no âmbito administrativo.

Também encontra-se juntada aos autos cópia da decisão judicial proferida nos autos do MS 1014280-46.2018.4.01.3400 (fl. 248/251), em que foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a inclusão dos processos 11065.000715/2010-12, 11065.720572/2012-12 e 11065- 724325/2011-12 na próxima sessão do Colegiado, observando os demais prazos processuais previstos no Regimento Interno em relação ao julgamento definitivo dos mencionados processos, bem como dos processos 11065.721491/2013-11 e 11065.721563/2013-20. Assim, devolvam-se os presentes autos ao Conselheiro Nelso Kichel, informando da necessidade de sua inclusão na pauta de outubro/2019, a fim de dar cumprimento à determinação judicial acima referida

É o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Contribuinte (fls. 190 a 193), entendendo que a negativa de homologação das estimativas compensadas impendem que estas formem o saldo negativo de IRPJ do período. Inconformada, a ora Recorrente apresentou *Apelo* Voluntário a este E. CARF, em suma, reiterando suas alegações de *defesa*, inclusive a suposta exigência em duplicidade dos débitos confessados nas compensações.

Chegando os autos a este E. CARF o processo foi sobrestado pela r. Resolução nº 1301-000.628 (fls. 228 a 232, determinando *o retorno dos autos deste processo à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Novo Hamburgo, para aguardar decisão definitiva, irreformável na órbita administrativa, do processo nº 11065.000715/2010-12 (existência de relação de prejudicialidade daquele processo em relação ao à lide do presente processo).*

Em razão da r. *decisão* definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 11065.000715/2010-12, somada a v. decisão judicial proferida pela MM. 9ª Vara Federal Cível

Documento nato-digital

da Seção Judiciária do Distrito Federal (*vide* fls. 250) o processo foi incluso em pauta para julgamento.

Como anteriormente mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo* negou provimento ao Recurso Voluntário, em suma, entendendo que *confirmada a não homologação das compensações de estimativas que compõem o saldo negativo ora pleiteado, e não tendo sido os referidos débitos adimplidos no prazo de 30 dias após ciência da decisão administrativa irreformável, não há como se reconhecer o indébito pleiteado*.

Diante de tal revés, a Contribuinte não apresentou Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial ora sob julgamento, demonstrando a suposta existência de dissídio jurisprudencial, trazendo decisão em que se entendeu pela possibilidade da utilização regular de estimativa ainda não homologada na formação do crédito objeto de compensação, pugnando pela reforma do v. Acórdão da C. Turma Ordinária.

Processado, o Recurso Especial da Contribuinte foi acatado, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 386 a 392, concluindo que fora *devidamente comprovada a existência de divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigmas e cumpridos também os demais requisitos de admissibilidade*.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não apresentou propriamente Contrarrazões, mas em Petitório (fls. 394) requereu a prevalência do entendimento do voto vencedor do v. Acórdão recorrido.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu cabimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF vigente.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional não apresenta propriamente Contrarrazões, apenas peticionando nos seguintes termos:

> *UNIÃO, por intermédio do Procurador da Fazenda Nacional ao final assinado, vem, respeitosamente, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CARF, manifestar ciência do despacho de e-fls. 386/392.*
>
> *Na oportunidade, requer o desprovimento do apelo do contribuinte, nos exatos termos dos fundamentos apresentados pelo voto condutor do acórdão recorrido, de lavra do Eminente Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.*

Assim, considerando a ausência de dialeticidade quanto ao conhecimento do *Apelo* da Contribuinte, uma simples análise dos v. Acórdãos nº 9101-004.037 e nº 9101-002.489, trazidos como *paradigmas* para questionar a matéria da possibilidade de formação de saldo negativo por meio de estimativas, compensadas por DCOMP, mesmo que não homologadas, evidencia a certa similitude fática e a notória presença de divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão nº 1301-004.151, ora recorrido.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entende-se por conhecer do *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 386 a 392.

Mérito

Conhecido o Recurso Especial oposto pela Contribuinte, passa-se a apreciar a singular matéria submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de se considerar na formação do crédito, referente a saldo negativo, estimativas compensadas por DCOMP, não homologadas.

Documento nato-digital

Como se vê, as compensações de estimativas de março a agosto de 2011, referentes Processo Administrativo nº 11065.000715/2010-12 não foram homologadas, sendo mantida tal denegação pelo v. Acórdão nº 3402-005.871, que julgou o Recurso Voluntário da Contribuinte, não havendo registro de Recurso Especial manejado pela mesma, tornando-se a rejeição definitiva.

Frise-se que o caso tratou de estimativas não homologadas, simplesmente. Ainda que definitivamente *denegada* a compensação em sede administrativa, tais débitos mensais foram definitivamente confessados por DCOMP.

Tais circunstâncias, bem como o tema admitido do Recurso Especial, remetem, inexoravelmente, ao Parecer COSIT nº 02/2018. Essa constatação já bastaria agora, sob um prisma jurisdicional bastante objetivo, para motivar a reforma d v. Acórdão recorrido.

A matéria foi apreciada recentemente por esta C. 1ª Turma da CSRF, por meio do v.Acórdão nº 9101-004.828, de relatoria da I. Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, publicado em 01/04/2020, no qual este mesmo Conselheiro apresentou declaração de voto, endossando o voto vencedor da I. Conselheira Andrea Duek Simantob, que negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Confira-se a ementa do julgado e a declaração de voto lá apresentada:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*
>
> *Ano-calendário: 2008*
>
> *GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.*
>
> *As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.*
>
> (...)
>
> *Ousando divergir do bem fundamentado voto da I. Relatora, registra-se aqui a discordância do seu posicionamento meritório, justificando o entendimento pela improcedência do Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.*
>
> *Ainda que historicamente este Conselheiro, durante alguns anos, enquanto Titular da C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 1ª Seção, tenha adotado o mesmo entendimento estampado no r. voto vencido da I. Relatora, a jurisprudência da C. 1ª Seção deste E. CARF, com base em pronunciamento da COSIT, começou a contemplar entendimento diverso, reconhecendo o direito ao crédito formado por estimativas compensadas, mesmo quando tal modalidade de satisfação dos débitos não é homologada, uma vez que tal adiantamento de tributo devido, então confessado por DCOMP, seria, ulterior e inafastavelmente, objeto de cobrança.*

Documento nato-digital

Melhor adentrando o tema, confira-se trecho da conclusão do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; *(destacamos)*

Claramente se observa que a própria Receita Federal do Brasil - responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração - entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e CSLL, apurados ao longo dos anos-calendários.

Analisando os autos e conforme debatido em sessão, não se trata aqui de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas inexistentes ou não declaradas, mas, simplesmente, não foram homologadas, nos precisos moldes da hipótese tratada na alínea "f" do conclusivo Item 13 do Parecer Normativo COSIT, acima destacado.

Assim, o motivo jurisdicionalmente imposto para indeferir a parcela do crédito ainda controverso nessa demanda não mais encontra respaldo institucional.

Denegar, agora, a procedência desse direito creditório, apurado sob tais circunstâncias, diante o atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há convergência de entendimento das Partes envolvidas, sobre a mesma matéria.

Poder-se-ia até afirmar que, de um ponto de vista processual, não há mais, propriamente, litígio a ser resolvido.

E, como inicialmente anunciado, a edição de tal normativo fez com que o tema fosse, muito corretamente, revisitado no âmbito das Turmas Ordinárias dessa C. 1ª Seção (e, agora, por esta C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), de modo que, atualmente, existe corrente jurisprudencial majoritária, endossando a posição aqui defendida.

Nessa esteira, confira-se o Acórdão nº 1301-003.719, prolatado pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa 1ª Seção, de votação unânime, de

Documento nato-digital

relatoria do I. Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, publicado em 19/03/2019:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

(...)

O mesmo entendimento foi acatado pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa mesma 1ª Seção, no Acórdão nº 1302-003.890, de relatoria do I. Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, publicado em 23/09/2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

A C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 1ª Seção, conforme ilustra v. Acórdão nº 1402-004.226, da lavra deste mesmo Conselheiro e publicado em 06/01/2020, também adotou tal posicionamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/2018. RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HOMOLOGAÇÃO.

Considerando a posição estampada no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, se parte do valor que forma o saldo negativo demonstrado pelo contribuinte é oriundo de débito de estimativa mensal, confessado por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), não há motivo para o Julgador denegar o direito pretendido. Sob tais circunstâncias, o crédito alegado apresenta-se líquido e certo, conforme o disposto no art. 170 do CTN, podendo saldar as compensações correspondentes.

Posto isso, revelam-se muito robustos os motivos para o reconhecimento da pretensão da Contribuinte.

Diante de todo o exposto, mais uma vez, respeitosamente, e prestando as devidas homenagens à I. Relatora, diverge este Conselheiro para negar provimento ao Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Documento nato-digital

O mesmo entendimento foi adotado novamente por esta 1ª Turma da C. CSRF no v. Acórdão nº 9101-005.201, de relatoria deste Conselheiro, publicada em 10/12/2020:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Ano-calendário: 2005*
>
> *RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE CRÉDITO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *Se a matéria que a Parte insurgente, por meio de Recurso Especial, pretende tratar não foi previamente apreciada no Acórdão recorrido e, da mesma forma, não foi suscitada em Embargos de Declaração, acatados ou não, configura-se a ausência prequestionamento do tema, não merecendo seguimento o Apelo.*

Como se observa, uma vez devidamente confessado o débito de estimativa, por meio de compensação pretendida via DCOMP, seu valor pode e deve, regularmente, formar saldo creditório do contribuinte.

Nesse sentido, assiste razão à Recorrente em seu *Apelo* Especial.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Declaração de Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob

1 - Conhecimento

Acompanhei o i. Relator no conhecimento, em face de ter ficado vencida no acórdão 9101-005.314, o que me fez evoluir e votar pelo conhecimento.

Documento nato-digital

2 - Mérito

Quanto ao mérito, vale dizer que ratifico o voto do i. Relator, eis que seguindo o mesmo diapasão, já tive oportunidade de decidir caso similar, cujo precedente, recentemente enfrentado por este E. Colegiado (acórdão n. **9101-005.245)**, teve por pressuposto caso em que as estimativas foram objeto de parcelamento, por conta de programas especiais acatados pelo órgão fazendário (que poderia se concretizar ou não), hipótese, portanto, para mim, similar aos presentes autos.

Naquela ocasião (acórdão 9101-005.245/12 de novembro de 2020), com relação às estimativas que foram objeto de **inclusão em parcelamento**, o acórdão recorrido deu provimento ao fundamento de que o parcelamento constituiria ***confissão irretratável da dívida*** e que, acaso não pago este (o parcelamento), o mesmo sofreria imediata ***execução***.

Entendi que este era um ponto importante e que não poderia ser olvidado, pois tanto a orientação da própria administração tributária, como a jurisprudência desta CSRF já reconhecem que, na hipótese de compensação não homologada, os eventuais débitos, **já confessados, serão cobrados pela via ordinária e mediante o próprio instrumento de confissão**. Isso inclui possível execução fiscal.

Muito bem. Mas o caso aqui se reporta a compensação não homologada de forma definitiva pelo CARF, mas que os débitos respectivos, não adimplidos pelo contribuinte, no prazo de 30 dias, foram incluídos em dívida ativa, encontrando-se em fase de execução fiscal.

Aqui, neste ponto, acompanho o i. Relator para confirmar as orientações dispostas pela Receita Federal do Brasil, por meio do PN COSIT RFB 02/2018, as quais entendo pertinentes, também, conforme abaixo.

> a) *Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, assim dispôs, verbis:*
>
> *"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.*
>
> *Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.*
>
> *Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.*
>
> *No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.*
>
> *No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.* ***No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações***

Documento nato-digital

> ***jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.***
>
> ***Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.*** *Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77"*
>
> *11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários.* ***Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas****. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº 1.717, de 2017. (destaques acrescidos)*

Este último parágrafo do parecer normativo acima transcrito traz a lume o caso concreto e confirma entendimento em sentido diverso, penso eu, ao disposto no voto vencedor do recorrido, confirmado em sede de Recurso Especial pela i. Relatora.

Por fim, antes mesmo da existência desta orientação emanada pela Receita Federal do Brasil por meio do citado parecer normativo, no âmbito do CARF, trago, por exemplo, entendimento da CSRF (votação unânime) no precedente 9101-002.493, no qual foram também utilizados como fundamento para a decisão proferida a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nª 88/2014:

> *"COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.*
>
> *Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)."*

Adoto, portanto, o referido entendimento esposado no Parecer COSIT/RFB 02/2018 e, por entender interpretativo, dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Documento nato-digital